

RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015
FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS
CASO COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA
NOVA BRASÍLIA) VS. BRASIL

VISTO:

1. O escrito de 19 de maio de 2015 e seus anexos, mediante os quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") o presente caso.
2. O escrito de 17 de agosto de 2015, mediante o qual Pedro Strozemberg, advogado do *Instituto de Estudos da Religião* (ISER), e Beatriz Affonso, Viviana Krsticevic, Juliana Cesario Alvim, Paola Limón e Francisco Quintana, advogados do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (doravante "os representantes") apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas no presente caso. Os anexos ao referido escrito, incluindo uma declaração juramentada das supostas vítimas, onde declaram sua necessidade de beneficiar-se do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (doravante denominado "Fundo de Assistência da Corte" ou "Fundo") foram recebidos em 7 de setembro de 2015.
3. O escrito de 9 de novembro de 2015, mediante o qual o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares, contestação à apresentação do caso e observações ao escrito de petições, argumentos e provas.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada a "Convenção Americana" ou a "Convenção") desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. De acordo com o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência (doravante denominado o “Regulamento do Fundo de Assistência da Corte”), para que uma suposta vítima possa beneficiar-se do Fundo devem ser cumpridos três requisitos: 1) solicitá-lo em seu escrito de petições e argumentos; 2) demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que satisfaçam ao Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para saldar os custos do litígio perante a Corte Interamericana, e 3) indicar com precisão quais aspectos de sua defesa no processo requerem o uso de recursos do Fundo de Assistência da Corte.¹

3. Em conformidade com o estipulado no artigo 3 do Regulamento do Fundo de Assistência da Corte, diante de um pedido para utilizar seus recursos, a Secretaria da Corte fará um exame preliminar e requererá ao solicitante o envio da informação que seja necessária para completar os antecedentes e submetê-los à consideração do Presidente junto com o pedido. O Presidente da Corte avaliará o pedido e determinará sua procedência num prazo de três meses contado a partir do recebimento de todos os antecedentes requeridos.

4. No presente caso os representantes solicitaram a assistência do Fundo para a participação no processo das pessoas que esta Corte convoque a declarar. Neste sentido, solicitaram que sejam cobertos os gastos de transporte aéreo, hospedagem, alimentação e/ou serviços notariais de declarações de supostas vítimas, peritos e testemunhas.

5. Em primeiro lugar, o Presidente constata que o pedido para fazer uso do Fundo de Assistência da Corte foi realizado oportunamente no escrito de petições e argumentos por parte dos representantes. O Presidente entende que este pedido foi realizado em nome das supostas vítimas, e toma nota de sua carência de recursos econômicos. Como evidência do anterior, a Presidência considera suficiente a declaração juramentada² apresentada em conformidade com o artigo 2 do Regulamento do Fundo de Assistência da Corte.

6. Em razão das considerações anteriores, o Presidente estabelece que é precedente o pedido das supostas vítimas de beneficiar-se do Fundo de Assistência Jurídica, no entendido de que será usado para custear os gastos que ocasione a apresentação de cinco declarações, numa eventual audiência pública ou por *afidávit*. Neste sentido, tendo em conta os recursos atualmente disponíveis no Fundo de Assistência, será outorgada a cinco declarantes a ajuda econômica necessária para a apresentação de sua declaração na modalidade que corresponda. Além disso, o Presidente considera oportuno postergar a determinação da quantia, destino e objeto específicos da assistência econômica que será oferecida para o momento no qual esta Presidência, ou a Corte, resolva sobre a procedência e relevância das declarações de supostas vítimas ou testemunhas e da prova pericial e testemunhal oferecidas e, se for o caso, a abertura do procedimento oral, em conformidade com o artigo 50.1 do Regulamento do Tribunal, de maneira que se tenha certeza das declarações que serão recebidas pela Corte, assim como dos meios pelos quais estas serão realizadas.

¹ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, aprovado pelo Tribunal em 4 de fevereiro de 2010, artigo 2.

² Anexo 63 ao escrito de petições e argumentos dos representantes das supostas vítimas.

7. Finalmente, o Presidente recorda que, de acordo com o artigo 5 do Regulamento do Fundo serão informados oportunamente ao Estado demandado os gastos realizados em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica, para que apresente suas observações, se assim o desejar, dentro do prazo que seja estabelecido para tanto.

PORTANTO:

O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso de suas atribuições em relação ao Fundo e em conformidade com o artigo 31 do Regulamento do Tribunal e o artigo 3 do Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica da Corte,

RESOLVE:

1. Declarar procedente o pedido interposto pelos representantes para que as supostas vítimas possam beneficiar-se do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que será concedida a assistência econômica para a apresentação de cinco declarações, se for o caso, seja na audiência ou por *afidávit*, e que a quantia, destino e objeto específicos dessa assistência serão determinados no momento de decidir sobre a pertinência da declaração das supostas vítimas e outros declarantes oferecidos e a abertura do procedimento oral nos termos do artigo 50 do Regulamento do Tribunal, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução.

2. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução aos representantes das supostas vítimas, à República Federativa do Brasil e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário